

Assunto: **Re: DILGENCIA EMPRESA JS TORQUATO**
De: Secretaria Municipal de Administração, Cultura e Turismo de Conceição do Castelo
<administracao@conceicaodocastelo.es.gov.br>
Para: <licitacao@vendanova.es.gov.br>
Data: 30/10/2025 14:20



- ATA REGISTRO DE PRECO 80.2024.pdf (~518 KB)
- RAZAO DO TERMO N 80.2024.pdf (~173 KB)

Prezados, boa tarde

Segue os esclarecimentos:

- 1- Não foi formalizado o Contrato referente a Ata de Registro de Preços nº 80/2024
- 2- O quantitativo previsto na referida Ata não foi integralmente utilizado, ainda possui saldo disponível. Segue em anexo o Razão do Termo da Ata para comprovação.

Atenciosamente.

Atenciosamente,

VINICIUS FEZER MARTINS

Secretário Municipal de Administração, Cultura e Turismo

Conceição do Castelo/ES

Portaria nº 149/2025

Em 30/10/2025 10:03, licitacao@vendanova.es.gov.br escreveu:

Bom dia!
prezados,

Venho realizar diligência sobre a empresa J.S. TORQUATO ENGENHARIA LTDA.

Na ART a empresa cita o CONTRATO 80/2024, no entanto ao consultar o Portal de Transparência, somente foi localizada a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 80/2024.

Minha dúvida é: Foi realizado contrato desta ata?

E ainda se possível me informar quantos do itens registrados foram executados, uma vez que a empresa apresentou um atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo com se tivesse executado o valor total da ata , conforme segue em anexo.

Desde já agradeço
Att,
Alexandra de Oliveira Vinco
Agente de Contratação



Setor de Licitação PMVNI

Tel: (28)3546-1188 Ramais: 250/251/252

www.vendanova.es.gov.br



Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo
Governo do Estado de ESPIRITO SANTO

RAZÃO DE TERMO/CONTRATO - ITENS

30/10/2025 11:47:11

Termo Nº 000080/2024 (000002736)										
Serviço - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO (000001)										
Documento	Código	Número	Data	Situação	Quantidade			Valor		
					Processo	Documento	Saldo	Processo	Documento	Saldo
Contratado	000002736	000001	11/09/2024	Vigente	0,0000	0,0000	0,0000	4.172.590,54	4.172.590,54	4.172.590,54
AE	00049221	000730/2024 - 00001	17/09/2024	Definitiva	0,0000	0,0000	0,0000	-17.669,00	-17.669,00	4.154.921,54
AE	00049225	000733/2024 - 00001	17/09/2024	Definitiva	0,0000	0,0000	0,0000	-22.331,00	-22.331,00	4.132.590,54
AE	00049226	000734/2024 - 00001	17/09/2024	Definitiva	0,0000	0,0000	0,0000	-67.000,00	-67.000,00	4.065.590,54
AE	00049227	000735/2024 - 00001	17/09/2024	Definitiva	0,0000	0,0000	0,0000	-43.000,00	-43.000,00	4.022.590,54
AF	00049265	000995/2024 - 00001	23/09/2024	Definitiva	0,0000	0,0000	0,0000	-17.669,00	0,00	4.022.590,54
AF	00049266	000996/2024 - 00001	23/09/2024	Definitiva	0,0000	0,0000	0,0000	-22.331,00	0,00	4.022.590,54
AF	00049267	000997/2024 - 00001	23/09/2024	Definitiva	0,0000	0,0000	0,0000	-67.000,00	0,00	4.022.590,54
AF	00049268	000998/2024 - 00001	23/09/2024	Definitiva	0,0000	0,0000	0,0000	-43.000,00	0,00	4.022.590,54
Anulação de AE	00001964	000730/2024 - 00000001	26/09/2024	Definitiva	0,0000	0,0000	0,0000	460,75	460,75	4.023.051,29
Anulação de AF	00001963	000995/2024 - 00000001	26/09/2024	Definitiva	0,0000	0,0000	0,0000	17.669,00	0,00	4.023.051,29
AE	00049292	000757/2024 - 00001	26/09/2024	Definitiva	0,0000	0,0000	0,0000	-460,75	-460,75	4.022.590,54
AF	00049291	001016/2024 - 00001	26/09/2024	Definitiva	0,0000	0,0000	0,0000	-17.208,25	0,00	4.022.590,54
AF	00049293	001017/2024 - 00001	26/09/2024	Definitiva	0,0000	0,0000	0,0000	-460,75	0,00	4.022.590,54
AE	00049725	000906/2024 - 00001	10/12/2024	Definitiva	0,0000	0,0000	0,0000	-400.000,00	-400.000,00	3.622.590,54
AE	00049727	000908/2024 - 00001	10/12/2024	Definitiva	0,0000	0,0000	0,0000	-100.000,00	-100.000,00	3.522.590,54
AF	00049737	001284/2024 - 00001	11/12/2024	Definitiva	0,0000	0,0000	0,0000	-400.000,00	0,00	3.522.590,54
AF	00049738	001285/2024 - 00001	11/12/2024	Definitiva	0,0000	0,0000	0,0000	-100.000,00	0,00	3.522.590,54
AE	00051249	000488/2025 - 00001	20/08/2025	Definitiva	0,0000	0,0000	0,0000	-256.000,00	-256.000,00	3.266.590,54
AE	00051250	000489/2025 - 00001	20/08/2025	Definitiva	0,0000	0,0000	0,0000	-58.600,00	-58.600,00	3.207.990,54
AE	00051251	000490/2025 - 00001	20/08/2025	Definitiva	0,0000	0,0000	0,0000	-160.700,00	-160.700,00	3.047.290,54
AE	00051252	000491/2025 - 00001	20/08/2025	Definitiva	0,0000	0,0000	0,0000	-63.019,49	-63.019,49	2.984.271,05



Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo
Governo do Estado de ESPIRITO SANTO

RAZÃO DE TERMO/CONTRATO - ITENS

30/10/2025 11:47:11

AE	00051253	000492/2025 - 00001	20/08/2025	Definitiva	0,0000	0,0000	0,0000	-25.400,00	-25.400,00	2.958.871,05
AF	00051254	000738/2025 - 00001	20/08/2025	Definitiva	0,0000	0,0000	0,0000	-256.000,00	0,00	2.958.871,05
AF	00051255	000739/2025 - 00001	20/08/2025	Definitiva	0,0000	0,0000	0,0000	-58.600,00	0,00	2.958.871,05
AF	00051256	000740/2025 - 00001	20/08/2025	Definitiva	0,0000	0,0000	0,0000	-160.700,00	0,00	2.958.871,05
AF	00051257	000741/2025 - 00001	20/08/2025	Definitiva	0,0000	0,0000	0,0000	-63.019,49	0,00	2.958.871,05
AF	00051258	000742/2025 - 00001	20/08/2025	Definitiva	0,0000	0,0000	0,0000	-25.400,00	0,00	2.958.871,05



Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo
Governo do Estado de ESPIRITO SANTO

RAZÃO DE TERMO/CONTRATO - ITENS

30/10/2025 11:47:11

Termo Nº 000080/2024 (000002736)										
Serviço - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO (000002)										
Documento	Código	Número	Data	Situação	Quantidade			Valor		
					Processo	Documento	Saldo	Processo	Documento	Saldo
Contratado	000002736	000002	11/09/2024	Vigente	0,0000	0,0000	0,0000	1.390.789,77	1.390.789,77	1.390.789,77

Assunto: **REVERSÃO BENEFICIO ME E EPP**
De: <licitacao@vendanova.es.gov.br>
Para: <comprador@portaldecompraspublicas.com.br>
Data: 14/10/2025 17:54



Boa Tarde!

prezados,

Na Concorrência Eletrônica nº 000005/2025, **Id do Processo:** 419536 - foi cadastrada indevidamente para benefícios da LC 123/2006, porém se trata de licitação com valor estimado acima do limite de EPP, e seguindo o art 4 da Lei 14133/2021, não se aplica os benefícios.

Sendo assim solicito o desligamento da LC 123 do processo e solicito ainda a reversão da ultima desclassificação antes do sistema declarar o empate.

Que a empresa MONTE AZUL SERVICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA permaneça com valor antes do lance para cobrir a grande porte empresa EXATA CONSTRUTORA LTDA.

E que a empresa EXATA CONSTRUTORA LTDA volte a primeira colocação.

Desde já agradeço,

att,.

Alexandra Vinco

Agente de Contratação



Setor de Licitação PMVNI

Tel: (28)3546-1188 Ramais: 250/251/252

www.vendanova.es.gov.br



MANIFESTAÇÃO JURIDICA

Trata-se das razões de recursos Administrativos apresentadas pelas empresas TRILHOS CONSTRUÇÕES LTDA, MONTE AZUL SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e REALIZA CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES, também como, as contrarrazões apresentada pela empresa J. S. TORQUATO ENGENHARIA LTDA., referente a CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 000005/2025 tipo MENOR PREÇO, destinado à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA OBRA DE RECAPEAMENTO ASFALTICO DO TRECHO ENTRE A BR-262 AO TREVO DA PETERFRUT, NA COMUNIDADE DE ALTO CAXIXE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICIPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE.

I – DOS FATOS

A) DA SÍNTESE DE RAZOES DE RECURSOS

1) EMPRESA MONTE AZUL SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ALEGA:

- AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL – Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura de Conceição do Castelo com conteúdo falso.
- AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL – Empresa não atende ao quantitativo mínimo de acervo técnico para os itens de maior relevância.
- COMETIMENTO DE FALTA GRAVE PELA LICITANTE J. S. TORQUATO – Apresentação de atestado com conteúdo falso.

DIANTE DOS FATOS ALEGADOS, REQUER:

Que presente RECURSO e seja dado PROVIMENTO, declarando inabilitada a empresa J.S.Torquato Engenharia Ltda., por não atendimento às exigências técnicas do Edital de Concorrência Eletrônica nº 05/2025.



Requer-se, ainda, a abertura de procedimento administrativo para apurar a infração administrativa praticada pela empresa J. S. Torquato Engenharia Ltda., ao fazer uso de documento falso (Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura de Conceição do Castelo) no presente Certame, e a aplicação das sanções legais cabíveis.

2) EMPRESA TRILHOS CONSTRUÇÕES EIRELI-ME ALEGA:

- Que a Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida e chancelada pelo CREA/ES, na qual consta expressamente que a empresa TRILHOS CONSTRUÇÕES EIRELI-ME (atual TRILHOS CONSTRUÇÕES LTDA) foi a executora da obra de recapeamento de pavimentação asfáltica de vias urbanas, no Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES,
- Que tal documento comprova de forma inequívoca que a empresa possui acervo técnico-operacional compatível com o objeto licitado, atendendo aos requisitos previstos no edital e na legislação vigente, não havendo, portanto, motivo técnico ou legal para sua desclassificação.
- Que a decisão que apontou a ausência da CAO configura equívoco de interpretação, uma vez que a CAT apresentada contém todos os elementos exigidos para fins de comprovação de capacidade técnica operacional.

DIANTE DOS FATOS ALEGADOS, REQUER:

O provimento do recurso administrativo, com a consequente reconsideração da decisão que desclassificou a empresa TRILHOS CONSTRUÇÕES LTDA, reconhecendo-se a validade da Certidão de Acervo Técnico apresentada como comprovação do item 11.4.5 do edital.

Requer ainda o prosseguimento da empresa no certame, assegurando-lhe a continuidade na fase seguinte da licitação.



3) EMPRESA REALIZA CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA., ALEGA:

- Que apresentou as CATS 1253/2021 e 1380/2022 com seus devidos atestados ambas com a CONSTRUTORA PATAMAR a executora, que as CATS são mais completa que as CAOS;
- Que a Inabilitação pelo fato do engenheiro Cláudio Vinicius Nazareth só pode ser uma "brincadeira", pois as empresas estão participando juntas em forma de Consórcio, como um personalidade jurídica única.
- Que a empresa apresentou proposta mais vantajosa e economicamente mais viável para a Administração.

DIANTE DOS FATOS ALEGADOS, REQUER:

Seja a empresa/Consórcio REALIZA CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA. habilitada.

B) DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADA PELA EMPRESA J. S. TORQUATO ENGENHARIA LTDA

1) SOBRE OS ARGUMENTOS DO RECURSO IMPETRADO PELA EMPRESA MONTE AZUL SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

A empresa J. S. TORQUATO ENGENHARIA LTDA alega que a licitação que gerou o CAO (CERTIDÃO DE ACERVO OPERACIONAL 2776/2024) fora concebida sob o sistema de registro de preços, ou seja, à medida em que a Administração detectasse a necessidade, os quantitativos da ata seriam contratados mediante ordem de serviço e que o atestado de capacidade técnica fora emitido pelo então Secretário da pasta à época, estimava-se a execução integral do objeto em curto espaço de tempo. Entretanto, como a candidatura para o exercício seguinte não se consolidou, a execução dos serviços ficaram suspensas por algum tempo, tendo sido reativadas paulatinamente. Inclusive, houve recentemente a prorrogação da vigência da ata de registro de



preços, tendo a atual Administração de Conceição do Castelo promovido esforços para o avançar das obras.

Alega que mesmo retificando o atestado e pelas ordens de pagamento do Município de Conceição do Castelo a empresa cumpre o requisito de qualificação técnico-operacional, apresentando uma planilha de correção do atestado.

Afirma ainda, que a correção das informações, no curso da licitação, tem o condão de exaurir qualquer dúvida que remanesça, não havendo que falar em inabilitação decorrente de meras irregularidades, facilmente suprimíveis, em atendimento ao princípio do formalismo moderado

2) SOBRE OS ARGUMENTOS DO RECURSO IMPETRADO PELA EMPRESA TRILHOS CONSTRUÇÕES LTDA.

A Alegação de não apresentação do item 11.4.5 Certidão de Acervo Operacional (CAO), para a comprovação de experiência técnico-operacional teria sido suprida pela apresentação da Certidão de Acervo Técnico (CAT), que atestaria a execução da obra de RECAPEAMENTO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DE VIAS URBANAS, Cachoeiro de Itapemirim -ES, com início em 17/08/2021 e atestado de recebimento em 31/10/2023.

Alega que a própria Recorrente admitiu expressamente que não apresentou a Certidão de Acervo Operacional–CAO, documento exigido de forma literal pelo item 11.4.5 do edital. A partir dessa admissão, não há espaço jurídico para a fungibilidade pretendida, especialmente porque, em licitações de obras e serviços de engenharia, é absolutamente consolidada a distinção entre capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional.

A distinção entre acervo técnico-profissional (CAT) e acervo operacional (CAO) é objetiva na Resolução CONFEA nº 1.137/2023, vigente desde 05 de Abril de 2023: o acervo técnico-profissional “é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional [...] registradas no Crea por meio de ART”, e a CAT “certifica [...] que consta dos assentamentos do Crea



a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional” (arts. 45 e 47); já o acervo operacional “de pessoas jurídicas é o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no CREA, por meio das ARTs comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades”, sendo a CAO o instrumento que certifica, “para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do(s) CREA’s, o registro da(s) ART(s) registrada(s)” (arts. 46 e 53).

3) SOBRE OS ARGUMENTOS DO RECURSO IMPETRADO PELA EMPRESA/CONSÓRCIO REALIZA CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA.

A alegação de não apresentação do item 11.4.5 – Certidão de Acervo Operacional (CAO), para a comprovação de experiência técnico-operacional, teria sido suprida pela apresentação da Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome da consorciada CONSTRUTORA PATAMAR LTDA, pois tais documentos seriam mais completos do que a Certidão de Acervo Operacional (CAO).

A distinção entre acervo técnico-profissional (CAT) e acervo operacional (CAO) é objetiva na Resolução CONFEA nº 1.137/2023, vigente desde 05 de Abril de 2023: o acervo técnico-profissional “é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional [...] registradas no Crea por meio de ART”, e a CAT “certifica [...] que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional” (arts. 45 e 47); já o acervo operacional “de pessoas jurídicas é o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no CREA, por meio das ARTs comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades”, sendo a CAO o instrumento que certifica, “para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do(s) Creas, o registro da(s) ART(s) registrada(s)” (arts. 46 e 53).

Alega que no processo, o Parecer Técnico foi categórico ao apontar a não apresentação do item 11.4.5 – CAO pela REALIZA, fato que motivou sua



inabilitação. A tentativa da Recorrente de converter a CAT em “prova operacional” ignora tanto a literalidade do edital quanto a separação conceitual da Resolução 1.137/2023. O vício, portanto, não é de forma, mas de conteúdo e espécie documental: faltou o documento específico requerido para a capacidade operacional.

Sobre a Constituição em Consórcio rege o item 5.7. do instrumento convocatório que o compromisso particular de constituição do consórcio não observou as formalidades legais exigidas, como o registro do instrumento particular no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, não possuindo o requisito de validade para o certame.

Como a formalização do consórcio ocorreu em 08/10/2025, ou seja, após a data de abertura do certame (25/09/2025), o documento apresentado comprova um fato que não existia à época exigida pela Lei.

A aceitação desse documento violaria o Art. 64, I, pois não se trata de apurar um fato pré-existente, mas sim de aceitar a criação de um fato jurídico após o prazo legalmente estabelecido.

Por fim alega que a empresa líder do Consórcio se declarou como microempresa, ME/EPP., para efeito do cadastro de propostas, já que na aba LC 123/2006, consta o termo “Sim”.

Dessa forma, se uma empresa participa de uma licitação se declarando qualificada no regime especial e de fato se verifica não preencher tal requisito, acaba por automaticamente cometer uma infração. Essa conjuntura, quando materializada em definitivo, como verificado no certame, acarreta o impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública. É algo muito sério e não deve ser tratado sem o rigor da Lei, sob pena de transformá-la em letra morta e constituir objetivo dissociado das políticas de fomento implementadas pelo Estado, como a ampliação de participação de empresas ME/EPP nas contratações públicas.



II – DOS PRINCÍPIOS

O artigo 5º, da Lei 14.133/2021 dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O edital da licitação à luz do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, é definido por Hely Lopes Meirelles¹ da seguinte forma:

“O edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento”.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 29º Ed.

Logo, uma vez publicado o Edital com as regras que vão nortear o procedimento licitatório, a Administração Pública se encontra vinculada a ele, não podendo ser exigido nada mais do que consta no edital.

Entretanto, **não é só a Administração que está vinculada ao Edital, o licitante também, pois o descumprimento de qualquer cláusula resulta na inabilitação ou desclassificação de sua proposta.**

Trata-se, portanto, de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do Princípio do Procedimento Formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

A Administração realiza suas licitações com base nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, sem se esquecer do Princípio da Igualdade que, de igual modo, também está previsto no art. 5º, da Lei 14.133/21, prevendo que todas as empresas que participam do certame devem ter tratamento isonômico, sem privilégios ou favorecimento.

Deste modo, vejamos o que preconiza nossa jurisprudência² acerca do tema aqui tratado:

“A licitação pública caracteriza-se como um procedimento



administrativo que possui dupla finalidade, sendo a primeira a de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração e a segunda, a de estabelecer a **igualdade entre os participantes.**"

Importante trazer a baila o Princípio da Impessoalidade, vez que todos os participantes devem ser tratados com absoluta equidade e isonomia, resultando em um julgamento imparcial por parte da Comissão, vejamos:

² STJ. RESP nº 447814/SP. DJU 10 de março de 2003, p. 00112.

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir **a observância do princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada a julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhe são correlatos." (Grifo nosso)".

III – DO MÉRITO

Diante dos fatos acima narrados, passaremos a análise dos questionamentos :

a) Do Recurso impetrado pela empresa **MONTE AZUL SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

Cumpramos registrar que, em relação a qualificação técnica, os atestados de capacidade técnica apresentados foram analisados pelo engenheiro desta Municipalidade.

A questão central levantada pela recorrente Monte Azul diz respeito à veracidade e regularidade do Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Município de Conceição do Castelo em favor da empresa J. S. TORQUATO ENGENHARIA LTDA. A recorrente apontou diversas inconsistências no documento, alegando que o atestado apresentado contém informações inverídicas sobre os quantitativos de serviços executados, além de não preencher requisitos formais essenciais como a identificação do responsável técnico, número da ART, valor do contrato e período de execução.



A diligência realizada junto ao Município de Conceição do Castelo trouxe esclarecimentos determinantes para o deslinde da questão. O Secretário Municipal de Administração confirmou expressamente que não foi formalizado contrato decorrente da Ata de Registro de Preços nº 080/2024 e que o quantitativo previsto na referida Ata não foi integralmente utilizado, ainda possuindo saldo disponível, conforme documentação anexada que comprova tal afirmação.

Esta informação oficial contraria frontalmente o teor do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela J. S. Torquato, que indica a execução completa dos serviços previstos na planilha orçamentária. A recorrente Monte Azul demonstrou através de consulta ao Portal de Transparência que apenas R\$ 1.213.719,49 foram executados no período compreendido entre 26/09/2024 e 03/09/2025, valor significativamente inferior ao total registrado na Ata.

Considerando que o atestado foi assinado em 27/11/2024, quando o registro de preços estava vigente há apenas dois meses, torna-se materialmente impossível que a empresa tenha executado a totalidade dos quantitativos atestados neste curto período. A informação prestada pelo Município de Conceição do Castelo confirma que os serviços não foram integralmente executados e que sequer houve formalização de contrato específico, existindo apenas a Ata de Registro de Preços.

Ademais, o atestado apresentado carece de elementos essenciais para sua validade, não constando a identificação do responsável técnico pela obra, o número da respectiva ART, o valor efetivamente contratado e executado, nem o período real de execução dos serviços. A ausência destes elementos compromete a confiabilidade do documento como meio de prova da capacidade técnica da empresa.



A utilização de documento com informações que não correspondem à realidade fática, especialmente quando confirmada por diligência oficial junto ao órgão emissor, configura irregularidade grave que compromete não apenas a habilitação da empresa no certame, mas também pode ensejar a aplicação das sanções administrativas previstas no artigo 155, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, que tipifica como infração a apresentação de declaração ou documentação falsa exigida para o certame.

Quanto aos quantitativos mínimos exigidos para comprovação da capacidade técnica operacional, a exclusão do atestado de Conceição do Castelo do acervo apresentado pela J. S. TORQUATO resulta em comprovação insuficiente. Conforme demonstrado pela recorrente Monte Azul, sem considerar o atestado questionado, a empresa comprovou apenas 2.212,13 toneladas de CBUQ, quando o mínimo exigido seria de 3.259,70 toneladas para atender ao percentual de 50% estabelecido no edital, informação esta confirmada pelo engenheiro do Município.

A inabilitação da empresa J. S. TORQUATO ENGENHARIA LTDA se impõe não apenas pela apresentação de documento com conteúdo inverídico, mas também pelo não atendimento aos quantitativos mínimos exigidos no edital quando desconsiderado o atestado irregular.

Vale ressaltar que não se trata de um vício sanável, como sugere a empresa J. S. TORQUATO ENGENHARIA LTDA ao apresentar a correção do Atestado, sem assinatura do órgão, em sua contrarrazões.

b) Do recurso impetrado pela empresa **EMPRESA TRILHOS CONSTRUÇÕES LTDA e REALIZA CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA** quanto a Certidão de Acervo Operacional – CAO.

A Certidão de Acervo Operacional – CAO apresenta um compilado de ART's registradas pelo profissional técnico responsável por aquela obra ou serviço da empresa interessada, **que comprova a capacidade operacional da pessoa jurídica.**



Consiste na titularidade, por determinada empresa, de corpo técnico, conhecimento, imóveis, equipamentos, pessoal etc. compatíveis com a execução de determinada atividade. Esses elementos devem ser conjugados e organizados racionalmente, em determinado momento, para configurar o acervo técnico-operacional.

Nessa linha, o art. 46 da Resolução 1.137/2023 do CONFEA define o acervo operacional como “o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no CREA, por meio das anotações de responsabilidade técnica comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades”. Ou seja, é necessário que haja vinculação formal entre o profissional e a empresa certificada.

Esses documentos devem ser registados perante o CREA e embasam a emissão do Certidão de Acervo Operacional (CAO), emitido pelo CREA nos termos do art. 53 da Resolução 1.137/2023 do CONFEA:

Art. 53. A Certidão de Acervo Operacional – CAO é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos

assentamentos do(s) Creas, o registro da(s) anotação(ções) de responsabilidade técnica (ART) registrada(s).

Já a Certidão de Acervo Técnico - CAT, trazido pela redação do art. 45 da Resolução nº 1.137/2023, é conceituado como “o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica”. Ou seja, as ART’s, definidas no parágrafo único do art. 45, constituem a qualificação técnica do profissional, e não da empresa.

Não se pode confundir a CAT com a CAO, já que esta é definida no art. 46, como “o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no CREA, por meio das anotações de responsabilidade técnica



comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades”. Dessa forma, atestados de capacidade técnica de obras/serviços comprovadamente executados pela empresa trazem o histórico do responsável técnico que os efetuou.

Sendo assim os Pareceres Técnicos do engenheiro que embasou a decisão de inabilitação das empresas empresa TRILHOS CONSTRUÇÕES LTDA e REALIZA CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA está correta, uma vez que a empresa não apresentou a Certidão de Acervo Operacional – CAO, conforme exige o edital.

c) Do recurso impetrado pela empresa **EMPRESA REALIZA CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA quanto a Constituição de Consórcio.**

A empresa Lider REALIZA CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA apresentou um Termo de Compromisso de Constituição em Consórcio, datada do dia 08 de outubro de 2025, sendo que a abertura do certame foi dia 25 de setembro de 2025, ou seja Constituído após a abertura das propostas, além disso o Termo de Compromisso não foi Registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, indo contra o item 5.7 do edital.

d) Do recurso impetrado pela empresa **EMPRESA REALIZA CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA quanto a ME ou EPP.**

Trata-se de licitação para contratação de obras, cujo valor estimado é superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

O portal de compras públicas foi configurado, não levando em consideração a vedação de ME E EPP do Art 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 14.133/2021:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.



§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

A agente de Contratação de Contratação na condução da referida Concorrência solicitou o Portal de Compras públicas o desligamento dos benefícios da Lei 123/2026, sendo assim, mesmo que a empresa assinalou a opção de ME e ou EPP, a mesma não fará juz aos benefícios da Lei Complementar.

e) Do recurso impetrado pela empresa **EMPRESA REALIZA CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA** quanto a indicação de um mesmo engenheiro.

O Item 5.5 veda a participação de profissional em mais de uma empresa, ou em mais de um consórcio.

Vale ressaltar que após publicado não houve questionamentos e ou impugnações do edital, quanto tal vedação.

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

Na lição de Marçal Justen Filho, a "Licitação não se destina pura e simplesmente a selecionar a proposta de menor valor econômico, mesmo quando adotado o tipo menor preço". Assim, "uma contratação dotada de 'vantajosidade' não deve mais ser fundamentada apenas em critérios de eficiência econômica direta e imediata. É preciso haver também uma análise da contratação como um todo e dos impactos a serem produzidos em longo prazo" JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed. São Paulo: Editora Revista Tribunais, 2015, p.16.



IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conhecemos os recursos apresentados, **DAR PROVIMENTO** ao recurso impetrado pela empresa MONTE AZUL SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, opinando pela **INABILITAÇÃO DA EMPRESA J. S. TORQUATO ENGENHARIA LTDA**, também como, **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos apresentados pelas empresas TRILHOS CONSTRUÇÕES LTDA e REALIZA CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA., mantendo-as INABILITADAS no certame.

Que seja convocada as empresas subsquentes na ordem de classificação e que a Agente de Contratação realize uma nova fase de negociação caso a empresa atenda aos requisitos do edital.

Remetam-se os autos à Autoridade Competente, para apreciação do recurso interposto em todos os seus termos.

Venda Nova do Imigrante – ES, 19 de Novembro de 2025.

PROCURADOR



CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 000005/2025

RECORRENTES: TRILHOS CONSTRUÇÕES LTDA, MONTE AZUL SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e REALIZA CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES

Tendo em vista a manifestação da Procuradoria do Município, julgo IMPROCEDENTE, os Recusos interposto pelas recorrentes: TRILHOS CONSTRUÇÕES LTDA e REALIZA CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES e PROCEDENTE o Recurso interposto pela recorrente: MONTE AZUL SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, INABILITANDO a empresa J. S. TORQUATO ENGENHARIA LTDA.

Venda Nova do Imigrante, 19 de novembro de 2025.

Alexandra de Oliveira Vinco
Agente de Contratação



RATIFICAÇÃO DECISÃO DE RECURSO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 000005/2025

RECORRENTES: TRILHOS CONSTRUÇÕES LTDA, MONTE AZUL SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e REALIZA CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES

RATIFICO a decisão proferida pela Agente de Contratação que julgou IMPROCEDENTE, os Recusos interposto pelas recorrentes: TRILHOS CONSTRUÇÕES LTDA e REALIZA CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES e PROCEDENTE o Recurso interposto pela recorrente: MONTE AZUL SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, INABILITANDO a empresa J. S. TORQUATO ENGENHARIA LTDA.

Venda Nova do Imigrante, 19 de novembro de 2025.

DALTON PERIM
PREFEITO MUNICIPAL